SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254762 - RJ (2026/0178307-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FEDERACAO DAS EMPRESAS DE MOBILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627 RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992 VIRGINIA PEIXOTO MOREIRA - RJ209080
AGRAVADO	:	FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ081647

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADASÚMULA 7/STJ. SUPERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão presidencial que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória fundada em responsabilidade civil contratual.

2. A pretensão indenizatória assenta-se em responsabilidade contratual. Não se aplica o art. 206, § 3º, V, do CC, restrito à responsabilidade extracontratual. Incide a regra geral do art. 205 do CC, com prazo decenal, conforme entendimento consolidado da Corte Especial.

3. Superada a discussão sobre o óbice da Súmula 7/STJ, permanece hígido o acórdão estadual, alinhado à jurisprudência desta Corte.

4. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60309244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e3d48811-eeb4-488c-9b0e-b7a7e50a47fa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60309244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e3d48811-eeb4-488c-9b0e-b7a7e50a47fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254762 - RJ (2026/0178307-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FEDERACAO DAS EMPRESAS DE MOBILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627 RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992 VIRGINIA PEIXOTO MOREIRA - RJ209080
AGRAVADO	:	FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ081647

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADASÚMULA 7/STJ. SUPERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão presidencial que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória fundada em responsabilidade civil contratual.

2. A pretensão indenizatória assenta-se em responsabilidade contratual. Não se aplica o art. 206, § 3º, V, do CC, restrito à responsabilidade extracontratual. Incide a regra geral do art. 205 do CC, com prazo decenal, conforme entendimento consolidado da Corte Especial.

3. Superada a discussão sobre o óbice da Súmula 7/STJ, permanece hígido o acórdão estadual, alinhado à jurisprudência desta Corte.

4. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59998441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:30
Código de Controle do Documento: cede67eb-c49e-4f03-8ebb-403817b814f7

Trata-se de agravo interno interposto por FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE MOBILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEMOVE (SEMOVE), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, na demanda em que figura como agravada FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (FEITAL) (e-STJ, fls. 170/172).

Nas razões do recurso, SEMOVE apontou (**1**) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão eminentemente jurídica sobre prescrição, sem necessidade de reexame de provas; (**2**) violação do art. 206, § 3º, V, do CC, sustentando que a pretensão é de reparação civil, com prazo prescricional de três anos; (**3**) termo inicial da prescrição pelo art. 189 do CC, com fatos ocorridos entre 2015 e 2016; (**4**) ausência de iliquidez, pois os pedidos foram quantificados na inicial; e (**5**) pedido de reconsideração da decisão presidencial ou julgamento colegiado para conhecimento do recurso especial e seu provimento (e-STJ, fls. 176/181).

Houve apresentação de contrarrazões por FEITAL defendendo o não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica, incidência da Súmula 83/STJ e exigência de dialeticidade (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ) (e-STJ, fls. 188/190).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum* agravado

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e passo a novo exame do recurso especial interposto por SEMOVE.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, SEMOVE apontou a violação do art. 206, § 3º, V, do CC, ao sustentar a prescrição da pretensão indenizatória deduzida pela recorrida, em razão de transcurso de prazo superior a 3 anos entre a data do evento lesivo e a data da propositura da ação. Afirmou que, ao contrário do consignado pelo Tribunal estadual, o caso não trata de cobrança de dívida ilíquida, não havendo que se falar na aplicação do prazo decenal.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

No caso dos autos, o TJRJ, para além de afirmar que a demanda se relaciona a obrigação ilíquida, também assentou que se trata de ação fundada em

Documento eletrônico VDA59998441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:30
Código de Controle do Documento: cede67eb-c49e-4f03-8ebb-403817b814f7

responsabilidade contratual, de modo que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o decenal, previsto no art. 205 do CC. Veja-se, *in verbis*:

> ***A relação jurídica tratada versa sobre responsabilidade civil contratual**, decorrente de alegado bloqueio indevido de valores provenientes da bilhetagem eletrônica de transporte coletivo, tendo como fundamento o Código Civil, especialmente os artigos 186, 389, 402, 927 e 205.*
> *[...]*
> *Com efeito, a obrigação sobre a qual controvertem as partes no processo originário, qual seja, a licitude ou não do bloqueio de valores referentes a bilhetagem eletrônica dos ônibus da agravada, ainda não teve seu valor definido, tanto que o processo de origem encontra-se na fase de produção de prova pericial contábil, com a finalidade de promover o cálculo dos valores da obrigação.*
> *Posto que indeterminada quanto ao seu objeto, ou seja, quanto ao seu valor, trata-se de **obrigação ilíquida**, de maneira que **o prazo prescricional aplicável à matéria é o decenal.***
> *Ressalte-se já ser consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das obrigações ilíquidas segue a regra geral do art. 205 do Código Civil, ou seja, de 10 (dez) anos (e-STJ, fls. 42/43 - grifos acrescentados).*

Ao assim decidir, o colegiado estadual não dissentiu da jurisprudência desta Corte, que foi consolidada no sentido de reconhecer a aplicabilidade do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos às pretensões fundadas em responsabilidade contratual.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
> *I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.*
> *II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.*
> *III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.*
> *IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.*

Documento eletrônico VDA59998441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:30
Código de Controle do Documento: cede67eb-c49e-4f03-8ebb-403817b814f7

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). ***Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.***
VI - ***Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).***
Embargos de divergência providos.
(EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 168 DO STJ.
1. ***A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, tratando-se de responsabilidade contratual, incide o prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, aplicando-se a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do mesmo estatuto, aos casos de responsabilidade extracontratual.***
2. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EREsp n. 1.685.808/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). ACÓRDÃOS PARADIGMAS SUPERADOS. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. ***A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pretensão de reparação civil lastreada na responsabilidade contratual submete-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.***
2. Enquanto o acórdão embargado mostra-se alinhado ao entendimento desta Corte, os arestos paradigmas refletem jurisprudência superada.
3. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EREsp n. 1.674.510/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Logo, ainda que superada a incidência da Súmula n. 7/STJ, a pretensão recursal não comporta guarida, porquanto contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59998441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:30
Código de Controle do Documento: cede67eb-c49e-4f03-8ebb-403817b814f7

Impõe-se, destarte, a manutenção do v. acórdão recorrido.

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59998441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:30
Código de Controle do Documento: cede67eb-c49e-4f03-8ebb-403817b814f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.254.762 / RJ

Número Registro: 2026/0178307-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00684623320258190000 08189752920238190001 202624502807 684623320258190000
818975292023819000 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FEDERACAO DAS EMPRESAS DE MOBILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627 RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992 VIRGINIA PEIXOTO MOREIRA - RJ209080
AGRAVADO	: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ081647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FEDERACAO DAS EMPRESAS DE MOBILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627 RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO - RJ127992 VIRGINIA PEIXOTO MOREIRA - RJ209080

Documento eletrônico VDA60239250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:31
Código de Controle do Documento: fb9fa114-c7b3-4642-b175-3322f1bdd904

AGRAVADO : FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ081647

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:31
Código de Controle do Documento: fb9fa114-c7b3-4642-b175-3322f1bdd904